



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial 001/2020

Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Interessado: Andeson Leite Paulino (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Cacimbas. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados a atividade pública desenvolvida pela Prefeitura. Ausência de elementos atinentes ao procedimento. Irregularidade. Aplicação de multa. Revisão contratual. Envio de Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Remessa ao MP Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01473/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados a atividade pública desenvolvida pela Prefeitura, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68, com a proposta global de R\$617.405,00.

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 71/74) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista de não constarem vários documentos necessários ao exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Observou, o Órgão Técnico, que o SAGRES ON LINE demonstrava pagamentos para o credor na cifra de R\$151.314,05 e, considerando diversos processos em trâmite neste Tribunal, tem identificado significativa redução nos valores de combustíveis, quando em confronto com as informações obtidas nos aplicativos "Preço da Hora" e "Preço de Referência", sugerindo a emissão de ALERTA para recomendar a adoção de providências.

Despacho determinando a citação do Prefeito e do Pregoeiro (fl. 75), não sendo apresentada defesa (fls. 90/91).

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pela (o):

- 1. Irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/20;**
- 2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsa**
com o art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3. Assinação de prazo à autoridade competente pa**
medidas necessárias à sustação contratual;
- 4. Subsidiariamente, caso não se acolha o pleito d**
que se **determine a revisão contratual para fins de reequilibr**
financeiro do contrato⁴, diante dos reais indícios de que os preço:
tão consideravelmente superiores à média do mercado;
- 5. Envio de recomendação à Prefeitura de Cacimb**
eivas não se reiterem;
- 6. Retorno dos autos para a Auditoria (ou encan**
PAG), para que seja analisada a execução dos contratos decorrer

O processo foi agendado, com intimações (fl. 105).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Como observou o representante do MPC:

“Da análise dos documentos do processo, vê-se que foram apresentados apenas o Edital (fls. 2/23), cópia do contrato não assinada pelos contratantes (fls. 28/31); publicação do extrato do contrato (fls. 27); designação não assinada do gestor do contrato (fl. 26); designação não assinada do fiscal do contrato (fl. 32); e documentos que supostamente comprovam a regularidade da contratada (fls. 33/64).

Como a Auditoria informa, não há apresentação de documentos relevantes que permitiriam avaliar a higidez de todo o certame. Apesar de o valor contratual ter sido inferior a R\$ 650.000,00, o que, pela RN TC 09/16, diminui a exigência dos documentos a serem encaminhados a este Tribunal, a própria Resolução dispõe, em seu artigo 6º, parágrafo único, que a Auditoria poderá demandar documentos complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Alguns documentos nem sequer foram encaminhados. Outros estão sem a devida assinatura.

*Citados, os interessados – Prefeito e Pregoeiro – não se manifestaram nos autos. **Assim, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 22, § 8º, da LOTCE/PB, que remete aos efeitos da revelia previstos na legislação processual civil.***

Aqui, porém, faz-se apenas um registro. Em relação à suposta ausência de documentos referentes à habilitação do licitante vencedor, os documentos de fls. 33/64, em primeira análise, atenderiam às exigências elencadas no item 9.0 do Edital.

Quanto às demais formalidades, de fato, assiste razão ao órgão técnico. Foram diversas as eivas formais, algumas com potencial de impedir um juízo adequado acerca da juridicidade do certame. Cite-se, por exemplo, a questão da ausência de pesquisa de preços, que é uma fase relevante do processo licitatório.

Além disso, não se sabe se houve outros proponentes, nem se suas propostas foram mais adequadas do que a do licitante vencedor. Questões acerca da efetiva publicidade do certame foram igualmente levantadas pela Auditoria, sem que a Defesa tenha se manifestado.

Cumprе realçar que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93¹ deixa claro que a licitação é um procedimento formal. De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, o referido dispositivo “evidência a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo setor público”.

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo. A observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação e motivação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que, inclusive, garante a lisura do procedimento.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser apontar a irregularidade da presente licitação.

¹ “Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Em relação ao último questionamento da Auditoria, referente a uma possível discrepância de preços, o MPC, após consulta junto aos aplicativos “Preço de referência” e “Preço da hora”, disponibilizados pelo TCE/PB, identificou discrepâncias envolvendo o valor da gasolina e do Diesel², por exemplo. Em pesquisa do valor atualizado dos combustíveis na cidade de Desterro (sede da contratada), os valores estão bem abaixo daqueles homologados:

	<p>GASOLINA C COMUM ONU 3475 CL.3 N R 33 (COD. AN</p> <p>R\$ 3,98</p> <p>há 18 hora(s), 50 minuto(s) e 51 segundo(s) WILSON DE ALMEIDA R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO 1,75 Km</p> <p>ROTA</p>
	<p>GASOLINA C ADITIVADA ONU 3475 CL.3 N R 33 (COD. AN</p> <p>R\$ 3,99</p> <p>há 18 hora(s), 50 minuto(s) e 43 segundo(s) WILSON DE ALMEIDA R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO 1,75 Km</p> <p>ROTA</p>
	<p>GASOLINA C COMUM GC</p> <p>R\$ 4,08</p> <p>há 47 minuto(s) e 24 segundo(s) POSTO SAO CRISTOVAO ROD. PB 238 S/N CRUZEIRO 58695000, DESTERRO 2,51 Km 8334731029</p> <p>ROTA</p>
	<p>OLEO DIESEL B 510 COMUM DS</p> <p>R\$ 3,29</p> <p>há 2 hora(s), 7 minuto(s) e 6 segundo(s) POSTO SAO CRISTOVAO ROD. PB 238 S/N CRUZEIRO 58695000, DESTERRO 2,51 Km 8334731029</p> <p>ROTA</p>
	<p>OLEO DIESEL B 5500 COMUM ONU 1202 CL.3 N R 30 (COD. AN</p> <p>R\$ 3,29</p> <p>há 19 hora(s), 33 minuto(s) e 29 segundo(s) WILSON DE ALMEIDA R. JOAO SUASSUNA 80 CENTRO 58695000, DESTERRO 1,75 Km</p> <p>ROTA</p>
	<p>OLEO DIESEL B 510COMUM ONU 1202 CL.3 N R 30(COD. AN</p> <p>R\$ 3,29</p>

² Apenas esses itens foram objeto de pesquisa por este MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

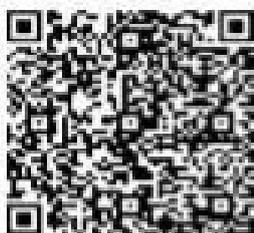
PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Aliás, nos dados acima se verifica que o próprio posto contratado realizou vendas recentes em valor bem inferior ao homologado tanto da gasolina quanto do Diesel.

Quando o período de pesquisa é maior (últimos 180 dias) e se amplia o filtro de pesquisa para todo o Estado da Paraíba, vê-se que ainda assim há uma disparidade considerável no valor do litro da gasolina:



CERTIFICADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS



Chave de acesso:

5f1841f65b1bab2cc1086073

Data de emissão:

22/07/2020 às 10h:41m:10s

Este certificado apresenta informações sobre preços de produtos registrados nas NFE – Notas Fiscais de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas para consumidores na Paraíba. Os preços calculados correspondem aos produtos e filtros informados pelo usuário no momento da consulta. A autenticidade das informações aqui disponíveis pode ser confirmada no site <https://precos.tce.pb.gov.br> mediante consulta pela chave de acesso fornecida no documento.

Resumo de preços

Os preços em destaque são médias ponderadas de preços diários, cujos pesos correspondem ao total de vendas físicas, pessoas jurídicas e setor público no período e localidade selecionados.

GASOLINA

R\$ 4,06

PESSOAS FÍSICAS*

R\$ 4,26

PESSOAS JURÍDICAS

R\$ 4,06

ÓRCÃO P



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Destacou o Parquet “... **que o reequilíbrio econômico-financeiro não só atua na via do aumento, mas também deve justificar reduções de preços contratados**, quando, por fatos supervenientes, há uma distorção considerável da equação econômico-financeira dos contratos. É comum identificar casos em que, diante da nova política de preços mais variáveis de combustíveis adotada no país, haja uma revisão contratual para ampliação dos valores homologados. O contrário, porém, não tem sido observado com a mesma frequência, mantendo-se valores elevados mesmo diante da redução do preço dos combustíveis.

Na hipótese dos autos, como não foi juntada pesquisa de preços, fica difícil até mesmo apontar que quando da homologação os valores estavam devidamente compatíveis com a média do mercado. Afinal, pelos dados acima colacionados, na média dos últimos 180 dias o valor da gasolina contratado esteve bem superior à média do Estado para venda a órgãos públicos.

Uma vez que se sustenta a irregularidade do procedimento em análise e diante da vigência do contrato dele decorrente, cumpre que se estabeleçam as consequências jurídicas aplicáveis. Tal decisão deve estar alinhada à recente Lei Nº 13.655/2018, que incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

A citada lei determina que se avaliem e se indiquem as consequências práticas de decisões nas esferas administrativa, controladora ou judicial, *ipsis litteris*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

*Nesse caso, como foram diversos os documentos não apresentados, impossibilitando que se possa atestar que a licitação em questão foi publicizada de modo adequado, com a devida competitividade legalmente exigida, concluo no sentido que deve este Tribunal, uma vez reconhecida a irregularidade da licitação, **determinar à autoridade responsável que adote as medidas necessárias para a sustação do contrato**³.*

***Subsidiariamente**, caso se entenda que a medida postulada teria gravidade desproporcional às máculas identificadas, requer-se que ao menos se determine a revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante dos reais indícios de que os preços praticados estão consideravelmente superiores à média do mercado.*

Com o Parecer do Ministério Público de Contas, observando que a questão do sobrepreço, por se tratar de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis. Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

³ "O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) No mesmo sentido: MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 14-11-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

É o que pode ocorrer, através de aditivos, em face da retração e expansão dos preços dos combustíveis neste ano de 2020. Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço pode ser implementado para recomposição de valores. Inclusive, conforme consta no Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao presente exercício (Processo TC 00273/20), este Tribunal expediu alerta (fl. 354 do mencionado processo) sobre a matéria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

PROCESSO: 00273/20
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacimbas
INTERESSADOS: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

ALERTA - 01217/20

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da G prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimônio ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) i Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, relativamente aos seguintes fatos:

Análise do Pregão Presencial nº 01/2020, que trata da aquisição parcelada de Combustível identificou irregularidades, inclusive no contrato juntado da Dispensa de Licitação nº 01/2020 (00894/20). Recomenda-se a realização de termo aditivo para adequação dos valores c realidade local, a exemplo daqueles apresentados nos aplicativos "Preço da Hora" e "Pri

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pela ausência de vários documentos e das assinaturas no contrato. Como observou a Procuradoria, os documentos de fls. 33/64 comprovam a habilitação da empresa vencedora da licitação.

Em consulta feita em 30/07/2020 ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal também não foram encontrados os documentos faltantes nem cópia assinada do contrato, embora contenha algumas informações sobre o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

No SAGRES consta que foram despendidos para pagamentos referentes ao contrato sob exame, R\$212.796,96, correspondentes a mais de 1/3 do valor total do contrato.

SAGRES ONLINE						
Cacimbas		Prefeitura Municipal de Cacimbas				
Início	Pessoal	Fornecedores	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária		
Empenhos (de 01/01/2020 a 30/07/2020)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Classificação institucional	Dados principais					
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fc	
		dd /		03605056		
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001455	14/07/2020	07-Julho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001454	14/07/2020	07-Julho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001192	09/06/2020	06-Junho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001191	09/06/2020	06-Junho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001190	09/06/2020	06-Junho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0001189	09/06/2020	06-Junho	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000954	06/05/2020	05-Maio	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000953	06/05/2020	05-Maio	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000952	06/05/2020	05-Maio	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000754	01/04/2020	04-Abril	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000753	01/04/2020	04-Abril	03.605.056/0001-68	M	
> Prefeitura Municipal de Cacimbas	0000751	01/04/2020	04-Abril	03.605.056/0001-68	M	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

Todavia, com relação a suspensão do contrato é de se ponderar que os produtos adquiridos decorrentes da licitação (combustíveis) são essenciais ao funcionamento da máquina administrativa.

A suspensão do contrato poderia levar à situação inclusive de falta de transporte para servidores e para população, podendo afetar inclusive aos necessitados por problemas com a atual pandemia.

ANTE O EXPOSTO, em conformidade com o entendimento ministerial, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e

VI) REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10910/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados a atividade pública desenvolvida pela Prefeitura, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68, com a proposta global de R\$617.405,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente:

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) cada, valor correspondente a **96,56 UFR-PB⁴** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10910/20
Documento TC 00704/20

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e

VI) REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 21:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO